

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA I**

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

VALENTINA JUNGSMANN CINTRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriçaba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Celso Hiroshi Iochama

Valentina Jungmann Cintra – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-821-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Universidade Federal de Goiás e Programa
de Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
<https://www.ufg.br/>

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

Apresentação

O XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI Goiânia – GO, com o tema Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo, ocorrido de 19 a 21 de junho de 2019, propiciou amplo debate sobre os mais atuais temas do Direito, promovendo o compartilhamento do conhecimento produzido pelos Programas de Pós-Graduação “Stricto Sensu” brasileiros e de estudos da graduação que se somaram em trabalhos de pôsteres e artigos, ao lado de oficinas, painéis, palestras, fóruns e lançamento de livros .

Por meio do Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I, realizado no dia 21 de junho de 2019, foram apresentados e debatidos quinze trabalhos, os quais proporcionaram importante troca de experiências. Diversos Programas de Mestrado e Doutorado se fizeram representados, constituindo o conjunto de trabalhos que nesta oportunidade são apresentados.

1) Ao tratar de uma inovação do Código de processo Civil de 2015, Victor Colucci Neto apresenta os elementos constitutivos do IRDR com o trabalho ANÁLISE CRÍTICA DO CONTRADITÓRIO NOS INCIDENTES DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS ADMITIDOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, dando foco ao sistema de contraditório e sua aplicação pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, com análise de diversos procedimentos nele realizados até o final de 2018.

2) Fabiane Grando e Higor Oliveira Fagundes tratam dos PRECEDENTES NO DIREITO BRASILEIRO, abordando sobre a vinculação desses precedentes e em que situações o Código de Processo Civil apresenta indicativos da importância do entendimento jurisprudencial, destacando a improcedência liminar do pedido baseada em julgamentos e dos procedimentos para o tratamento dos precedentes e sua aplicação pelo sistema Judiciário.

3) Andre Lipp Pinto Basto Lupi e Luiz Carlos Moreira Junior apresentam o trabalho intitulado A APROXIMAÇÃO ENTRE O CIVIL LAW E O COMMON LAW ATRAVÉS DO SISTEMA DE PRECEDENTES APÓS O IMPULSO DADO PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destacando a importância da pacificação das interpretações jurídicas por meio dos julgamentos dentro do fenômeno da globalização, tendo por base a nova estruturação dada ao tema pelo Código de Processo Civil de 2015.

4) Com o trabalho A QUESTÃO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS NO BRASIL: DA CONSTRUÇÃO A SUA SUPERAÇÃO NUMA RELAÇÃO DE (IN) SEGURANÇA JURÍDICA, elaborados por Ivonaldo da Silva Mesquita e Nayara Figueiredo de Negreiros indicam a construção de um sistema híbrido, considerando a experiência legislativa do Direito Brasileiro, tratando da polêmica envolvendo o sistema inaugurado pelo CPC e a sua relação com a segurança jurídica.

5) Antônio Carlos Diniz Murta e Ana Paula Soares da Silva Costa tratam da INTERTEXTUALIDADE DO SISTEMA DE PRECEDENTES BRASILEIROS, colocando em discussão se a questão dos precedentes é algo novo dentro do sistema brasileiro, ao questionarem o papel do juiz e do Poder Judiciário, assumindo uma função legislativa e do risco da celeridade do processo para o tratamento do direito material.

6) Leiliane Rodrigues da Silva Emoto e Ana Crítica Lemos Roque apresentam o trabalho sob o título A ATUAÇÃO DA FUNÇÃO JUDICIÁRIA NA DEMOCRACIA DE UM ESTADO NEOCONSTITUCIONAL, com um traçado histórico sobre o constitucionalismo e o papel do Poder Judiciário no contexto do Estado Democrático.

7) Guilherme Christen Möller, com o trabalho intitulado O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E OS TEMPOS HIPERMODERNOS DO PROCESSO E DA JURISDIÇÃO, indaga o papel do processo judicial para o tratamento das crises advindas dos novos tempos e quais são os critérios de controles envolvendo da hiperjurisdição.

8) Com o trabalho GARANTIAS CONSTITUCIONAIS PROCESSUAIS E DIREITOS HUMANOS NA ERA DA VIRTUALIZAÇÃO, Rosmar Rissi e Sandro André Bobrzyk demonstram um panorama sobre a normatização constitucional das garantias e sua relações com o acesso à justiça, tratando das situações de regulamentação dos meios virtuais para a realização dos atos processuais.

9) O TEMPO DA JUSTIÇA E O DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO é o trabalho apresentado por Arthur Gomes Castro e Daniela Marques de Moraes, que colocam em debate os critérios para a determinação do tempo do processo e da prestação jurisdicional, considerando diagnósticos produzidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

10) Anissara Toscan, com o trabalho sob o título A PRECLUSÃO COMO FENÔMENO UNITÁRIO E SUA INCIDÊNCIA NA DINÂMICA PROCESSUAL, busca tratar da estabilidade processual partindo de Chiovenda, observando os sentidos da preclusão, na

divergência da língua italiana e do contexto técnico do sistema brasileiro, considerando o sistema de ônus que ao tema é correlato.

11) Com o trabalho A CRISE JURÍDICO-AUTOPOIÉTICA DO ROL DE DECISÕES AGRAVÁVEIS NO DECURSO DO TEMPO, William Rosa Miranda Vitorino e Michelli Rosa abordam a regulamentação do agravo de instrumento pelo novo CPC, por meio de uma análise histórica das experiências normativas, jurisprudenciais e teorias envolvendo as decisões agraváveis.

12) Vinicius Pinheiro Marques e Sérgio Augusto Pereira Lorentino tratam do princípio da motivação das decisões judiciais com o trabalho O MODELO DE PROCESSO COOPERATIVO E O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES SOB A ÓTICA DA TEORIA DO DESENVOLVIMENTO MORAL DE LAWRENCE KOHLBERG, buscando investigar qual o nível de fundamentação que o novo CPC vem a exigir das decisões judiciais e seus parâmetros.

13) Danilo Di Paiva Malheiros Rocha e Adriana Vieira de Castro apresentam o trabalho A INADEQUAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA NAS DEMANDAS JUDICIAIS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, apontando a dificuldade da dilação probatória para o tratamento do tema envolvendo a saúde, tratando dos critérios para a ampliação da prova, com a análise dos pedidos que estão fora da lista de distribuição de medicamentos contemplada oficialmente.

14) A TUTELA DE EVIDÊNCIA NAS DEMANDAS QUE VERSAM SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL – UMA ANÁLISE À LUZ DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL é o trabalho apresentado por Breno Soares Leal Junior e Elcio Nacur Rezende, trazendo à lume a amplitude dos danos ambientais, indagando a possibilidade de se pensar na responsabilidade antes do dano e qual é o papel do Poder Judiciário neste contexto, diante das tutelas de evidência.

15) Abordando uma divergência jurisprudencial sobre SISTEMÁTICA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NAS EXECUÇÕES ANTERIORES AO CPC/2015, Diego Santos Silveira analisa o aspecto histórico da interpretação judicial sobre o tema e sua repercussão diante da Lei 13.105/2015.

Desejamos a todos uma ótima leitura.

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama - UNIPAR/PR

Profa. Dra. Valentina Jungmann Cintra - PGE

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O TEMPO DA JUSTIÇA E O DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

THE JUSTICE TIME AND THE RIGHT OF A REASONABLE DURATION OF PROCESS

Arthur Gomes Castro ¹
Daniela Marques De Moraes ²

Resumo

Busca-se nesse trabalho reanalisar os fundamentos tidos como pacíficos e consolidados sobre o que leva o Poder Judiciário a ser ineficiente quanto ao tempo da prestação jurisdicional, bem como investigar outras causas que poderiam demonstrar porque os fundamentos já consolidados não são suficientes para explicar a demora no tempo do Judiciário. O tema deste artigo, portanto, é o tempo da prestação jurisdicional, tendo como pergunta a ser respondida: Por que a Justiça demora no cumprimento de sua função e deixa de efetivar a garantia à razoável duração do processo no Brasil?

Palavras-chave: Poder judiciário, Tempo, Garantia, Razoável, Duração, Processo

Abstract/Resumen/Résumé

This paper intend to reanalyse the undisputable and consolidated fundaments about what makes Judiciary a so uneficient power when it comes to the time of the jurisdictional providing service, as well as research other causes that could show why these consolidated fundaments are unsufficient to explain the delay on Judiciary time. Therefor, the subject of this paper is the time of the jurisdictional service, having as question to be answered: Why Justice takes so long on the accomplishment of its main function and fails on enforcing the right of a reasonable duration of the process in Brazil?

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judiciary branch, Time, Right, Reasonable, Duration, Process

¹ Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Professor Voluntário da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

² Doutora em Direito. Professora Adjunta de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca reanalisar os fundamentos tidos como pacíficos e consolidados sobre o que levaria o Poder Judiciário a ser ineficiente quanto ao tempo da prestação jurisdicional, bem como investigar outras causas que poderiam demonstrar o porquê de os fundamentos já firmados não serem suficientes para explicar a demora no tempo do Judiciário.

O tema do artigo, portanto, é o tempo da prestação jurisdicional, tendo como pergunta a ser respondida: Por que a Justiça demora no cumprimento de sua função e deixa de efetivar a garantia à razoável duração do processo no Brasil? Ao longo do texto pretende-se analisar os problemas que levam o tempo da Justiça a ser excessivamente prolongado e que acarretam a não efetivação do direito fundamental a uma razoável duração do processo.

Como fundamentos consolidados, temos causas que se situam em dois pilares: (i) o processo em si, compreendendo o grande volume de judicialização em razão da precarização de direitos e os institutos que compõem o processo;¹ e (ii) a gestão judiciária, compreendendo todas as suas deficiências, tais como a ausência de profissionalização na gestão dos tribunais e a desproporção na equalização da força de trabalho.

Como indício de outras causas que levam ao tempo excessivo na condução dos processos, temos, em primeira vista, outros dois pilares: (i) a formação do magistrado, que encerra um processo de absorção massiva de conteúdos dogmáticos, pressupostos teóricos dissociados da realidade do jurisdicionado, instituições tendentes ao condicionamento do pensamento do juiz como intérprete silogista, sem atinar para a necessidade de um pensamento dialógico entre juiz e sociedade; e (ii) a cultura do Poder Judiciário, que historicamente vem assumindo um protagonismo exacerbado nos cenários nacionais, concentrando poder na mão de uma elite conservadora, distante dos anseios dos cidadãos mais vulneráveis, aqueles que são os titulares da soberania, enfim, um Poder com contornos patrimonialista, ainda nos dias de hoje.

De acordo com SANTOS:

O protagonismo dos tribunais emerge desta mudança política por duas vias: por um lado, o novo modelo de desenvolvimento assenta nas regras de mercado e (...); por outro lado, a precarização dos direitos económicos e sociais passa a ser um motivo de procura do judiciário. Muita da litigação

¹ “Muitas das medidas processuais adoptadas recentemente no Brasil são importantes para o combate à morosidade sistémica. Será necessário monitorar o sistema e ver se essas medidas estão a ter realmente a eficácia que se pretendia.” (SANTOS, 2007. pp. 46-47).

que hoje chega aos tribunais deve-se ao desmantelamento do Estado social (direito laboral, previdência social, educação, saúde, etc.). [...]. O que significa que a litigação tem a ver com culturas jurídicas e políticas, mas tem a ver, também, com um nível de efectividade da aplicação dos direitos e com a existência de estruturas administrativas que sustentam essa aplicação. (2007, pp. 16-18)

Em decorrência, é necessário perpassar também pela análise do envolvimento do Poder Judiciário com a demora na prestação jurisdicional, incluindo a atuação de atores-chave nessa perspectiva de acesso precário à justiça em razão do tempo de sua duração. A exemplo de tais atores, pode-se citar o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, instituições responsáveis pelo aprimoramento do Judiciário, que devem atuar para que o tempo da justiça transcorra de modo adequado e satisfatório.

Considerando-se a razoável duração do processo um dos direitos mais caros ao cidadão, a atuação desses atores poderia, e deveria, ser um divisor de águas, vez que ao Poder Judiciário cumpre o papel de “último albergue” do cidadão, em face desse mesmo Estado que já descumprira anteriormente seus deveres positivos e prestacionais. Tendo em vista esse caráter de “último albergue”, a prestação jurisdicional com excesso de prazo materializa uma sobreprecarização de direitos, cujas raízes serão examinadas.

São, portanto, os objetivos desta pesquisa analisar a atuação do Poder Judiciário com a finalidade de identificar comportamentos inibidores da efetivação de uma justiça mais célere e, de modo específico: investigar a atuação dos órgãos do poder judiciário e em que medida vêm conseguindo entregar uma prestação jurisdicional que concretize o direito fundamental à razoável duração do processo; averiguar os principais problemas e dificuldades enfrentados pelos órgãos do judiciário, enquanto sujeitos transformadores da democracia, para dar celeridade à prestação jurisdicional entregue aos cidadãos brasileiros; e evidenciar a conexão de traços culturais e da formação dos juízes com a ausência de uma entrega jurisdicional mais célere.

A metodologia do trabalho, por sua vez, consiste em uma abordagem do objeto por meio de estudo crítico-dialético. Para tanto, será dada prioridade para as técnicas exploratória e diagnóstica. O procedimento metodológico empregará levantamento bibliográfico, mediante a utilização de livros, artigos de revistas especializadas e demais documentos concernentes ao tema.

2. O TEMPO DA JUSTIÇA E A GARANTIA DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

No Brasil, considerando um estado constitucional democrático de direito, o poder exercido pelo Estado-juiz obtém seu fundamento de validade na Constituição Federal, que por sua vez é dotada de fundamentos de legitimidade derivados da soberania popular. Significa dizer que a Carta Política é legítima por consignar os anseios do povo e que no processo legislativo constituinte, por meio de seus representantes no Congresso Nacional, delega-se, via Constituição Federal, parcela da soberania aos magistrados, a fim de se realizar justiça.

Nesse contexto, fica claro que o Poder Judiciário, por meio de seus membros, não possui um fim em si mesmo. Sua finalidade, assim como a dos outros Poderes, é realizar a sua função precípua da forma como consignada pelos representantes dos titulares da soberania na Constituição Federal, não da forma como lhe aprouver.

Nesse sentido, MARINONI afirma que a legitimidade da atuação dos juízes se assenta em uma compreensão das normas processuais a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional:

I. A jurisdição a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva. O direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva incide sobre o legislador e o juiz, ou seja, sobre a estruturação legal do processo e sobre a conformação dessa estrutura pela jurisdição. Assim, obriga o legislador a instituir procedimentos e técnicas processuais capazes de permitir a realização das tutelas prometidas pelo direito material e, inclusive, pelos direitos fundamentais materiais, mas que não foram alcançadas à distância da jurisdição. Nesse sentido se pode pensar, por exemplo, i) nos procedimentos que restringem a produção de determinadas provas ou ii) a discussão de determinadas questões, iii) nos procedimentos dirigidos a proteger os direitos transindividuais, iv) na técnica antecipatória, v) nas sentenças e vi) nos meios de execução diferenciados. Na mesma dimensão devem ser visualizados os procedimentos destinados a permitir a facilitação do acesso ao Poder Judiciário das pessoas menos favorecidas economicamente com a dispensa de advogado, custas processuais etc. Porém, não basta parar na idéia de que o direito fundamental à tutela jurisdicional incide sobre a estruturação técnica do processo, pois supor que o legislador sempre atende às tutelas prometidas pelo direito material e às necessidades sociais de forma perfeita constitui ingenuidade inescusável. Aliás, se o legislador sempre atuasse de maneira ideal, jamais haveria necessidade de subordinar a compreensão da lei à Constituição, mesmo quando a lei se refere ao direito material. Ou seja, é justamente porque se teme que a lei possa se afastar dos princípios constitucionais e dos direitos fundamentais, que se afirma que o direito fundamental à tutela jurisdicional incide sobre a compreensão judicial das normas processuais. (2006, p. 69)

Contudo, distante do que o autor Luiz Guilherme Marinoni preceitua, são históricas as críticas da academia, da doutrina, dos jurisdicionados e, principalmente, dos mais vulneráveis sobre a forma como o Poder Judiciário atua no Brasil. Entre as mais reconhecidas críticas está a afirmação de que se tem uma Justiça lenta, ineficiente e autocentrada, o que gerou uma crise de legitimidade acerca da atuação dos magistrados no País².

Por isso, a Emenda Constitucional nº 45/2004 (EC 45/04) veio para tentar dar início a uma reforma do Judiciário, de maneira a determinar balizas de atuação a esse Poder. Até então, um Poder impassível a críticas. A referida Emenda incluiu no texto constitucional novas garantias e mecanismos que, em parte, são destinados a orientar a atuação dos dirigentes do Judiciário, em parte, são voltados a conferir instrumentos de controle ao cidadão.

Uma das principais inovações, em termos de garantia ao cidadão, foi a inserção da razoável duração do processo como instituto que visa assegurar uma Justiça tempestiva, feita da forma como seus destinatários reclamam e não como o Judiciário entende adequada. Outro exemplo de garantia inserida na Constituição foi a criação do Conselho Nacional de Justiça, que tem por missão controlar a gestão judiciária, servindo ao jurisdicionado como última instância de amparo quando os órgãos do Judiciário ignoram seus deveres de atuação funcional, incluindo-se aí a obrigação de prestar jurisdição com o efetivo cumprimento da razoável duração do processo.

Dessa forma, após quinze anos da constitucionalização dessas novas garantias e da criação do CNJ, parece não haver razões aparentes para que os magistrados e tribunais continuem prestando uma jurisdição com atraso, ou mesmo para que não tenham implementado as inúmeras soluções desenvolvidas na área de gestão judiciária.

Nesse contexto, cumpre à comunidade jurídica e acadêmica verificar a razão pela qual os juízes não vêm conseguindo prover o direito fundamental a uma razoável duração do processo e quais as razões ainda não detectadas para a não efetivação desse direito fundamental.

A EC 45/04 parece não ter surtido efeito no comportamento de grande parte dos magistrados, de forma a sensibilizá-los para a importância de uma atuação mais ágil e

² Conforme acentuado por MORAES, sobre a reforma do judiciário (EC nº 45/2004): “A ineficácia judicial, sublinhada pela, então predominância do raciocínio de subsunção e pelo insuficiente conceito de jurisdição, conduziu e desencadeou a denominada crise de legitimidade do Poder Judiciário. Muito se discutiu, principalmente entre os processualistas, acerca do papel do juiz e do exercício da tutela jurisdicional com o propósito de se garantir o acesso à Justiça. (...) Em debilidade, quanto às necessárias transformações qualitativas, somada ao insuficiente número de magistrados por habitante, ao número excessivo de processos, resultou no descontentamento com a função judiciária, apontada como demasiadamente morosa.” (MORAES, 2015. pp. 176-180).

republicana – a despeito do que preceitua o “Pacto de Estado em Favor de um Judiciário mais Ágil e Republicano” firmado após a EC45/04 pelas autoridades máximas dos três Poderes no Brasil.³

Outrossim, sente-se a necessidade de entender o modelo mental dos magistrados e o que reside nesse modelo, que os impede de evoluir em direção a um Judiciário mais democrático, focado em concretizar sua missão em tempo razoável. Quaisquer que sejam esses elementos, faz-se necessário aprofundar o diagnóstico cultural e buscar soluções para os problemas evidenciados.

De plano, conforme inicialmente salientado, apresenta-se como preocupação de maior grandeza a seguinte questão: Por que a Justiça no Brasil não cumpre a garantia da razoável duração do processo?

Da referida questão, outras decorrem como complementações adjacentes, de mesma importância: Os diagnósticos sobre o Poder Judiciário, no tocante aos institutos processuais e falhas de gestão, são suficientes para explicar a demora na prestação jurisdicional? A disponibilidade de estudos sobre a lentidão da Justiça, a exemplo do “Justiça em Números”, publicado anualmente pelo Departamento e Pesquisa Judiciária do CNJ,⁴ vem sendo empregada no aprimoramento dos tribunais? Estudos produzidos no âmbito do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e da própria Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) são levados em consideração na tomada de decisões administrativas? Por que os magistrados não conseguem desenvolver competências que lhes possibilite alcançar um Judiciário mais distributivo e razoável no tempo? Quais os principais problemas presentes no comportamento dos membros do Judiciário impedem o cumprimento da razoável duração do processo?

Por óbvio, tais indagações são amplas e situam-se em uma sociedade complexa, além de concentradora de poder. Por outro lado, é a mesma sociedade que tenta absorver modos diferentes de produção do direito, incorporando ritos de formação de precedentes advindos do sistema *common law*. Por isso, afigura-se necessário um aprofundamento com a finalidade de compreender as raízes dessa resistência do Poder Judiciário em direção uma Justiça mais célere.

³ “O Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais Ágil e Republicano foi firmado pelas autoridades máximas dos três poderes da República brasileira que convergiram em 11 compromissos fundamentais para o aperfeiçoamento do sistema judicial (...)”. (SANTOS, 2007, p. 26)

⁴ CNJ. **Justiça em números 2017**: ano-base 2016. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>

Imersões verticais de diagnóstico encontram uma importância maior ainda quando se correlaciona a atividade do Judiciário com os seus impactos político e econômicos. À luz do pós-positivismo, a comunidade jurídica vive tempos de um judiciário ativista. Sem entrar no mérito da postura ativista, certo é que uma cultura de ativismo autocentrada pode gerar impactos extrajudiciais deletérios. São perceptíveis os impactos de grande repercussão econômica em decisões sem um mínimo de análise econômico do direito, ou de estudo de impacto regulatório.

Se pensarmos que determinada decisão monocrática pode interferir em todo um mercado regulado – como os mercados de medicamento, saúde suplementar, aviação civil, portos e infraestrutura concedida – os impactos podem ser imprevisivelmente danosos ao desenvolvimento do país. Situações como essa, demonstram uma outra vertente da cultura autocentrada do Judiciário. Uma postura concentradora de poder pode gerar efeitos indesejáveis no desenvolvimento do país.

Conforme afirmam ACEMOGLU e ROBINSON (2012), as bases do não desenvolvimento de um país estão fortemente calcadas na concentração de poder e na sedimentação histórica dessa concentração de poder. Essa configuração ocasiona a consolidação das instituições como corpos sociais extrativistas e que se perpetuam no tempo como tal.

Em princípio, isso é o que parece ocorrer com o Poder Judiciário no Brasil. Mostra dessa atuação em prol da manutenção de uma estrutura social concentradora de poder foi a proposição da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3367 ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros que contestava a constitucionalidade da criação do CNJ, como órgão de controle nacional para fiscalizar e propor políticas públicas ao Poder Judiciário.

Esse aparente desejo de manutenção do *status quo* do Judiciário indica uma incompreensão dos juízes acerca da necessidade de uma prestação de serviço mais distributiva e, conseqüentemente, razoável no tempo. Uma incompreensão cuja explicação parece ser encontrada nos fundamentos sociais e de formação de seu pensamento.

Um primeiro fator indicativo de um pensamento oitocentista, dissociado de qualquer possibilidade de atualização, seria a dificuldade de aceitação das reformas processuais que buscam inaugurar um sistema de precedentes, vinculantes inclusive quanto às razões de decidir, introduzindo no sistema institutos da *common law* de estabilização e aumento de segurança jurídica.

Indubitavelmente, um sistema que forma precedentes nos tribunais superiores e vincula o conteúdo das decisões das instâncias superiores diminui o poder exercido pelos magistrados nas instâncias inferiores.

Em face dessa diminuição de poder, a retórica contrária às reformas defende que os precedentes não poderiam ter a mesma força vinculante de uma lei, por não terem sido produzidos em sede de processo legislativo. O argumento deve ser refletido.

Se houvesse tanta preocupação com a legitimidade das decisões, a diligência dos magistrados que se posicionam contra o novo sistema de precedentes teria se empenhado um pouco mais em prol da efetividade do Judiciário. Não bastasse, também do ponto de vista técnico jurídico é questionável.

O processo decisório que fundamenta uma catalogação de regras de pronta aplicação positivada em lei, assim como o processo que define comandos vinculantes presentes em precedentes judiciais, é o mesmo. São basicamente o emprego de tópicos de segundo grau.

Ambos os processos iniciam-se na resolução de um problema e desenvolvem-se com a técnica de raciocínio calcado na tópicos. Conforme VIEHWEG (1979), a partir de determinado problema, empregam-se premissas aparentemente adequadas. Posteriormente, uma análise pode conduzir a entender quais seriam os pontos de vista orientadores.

Esse processo é denominado tópicos de primeiro grau. De forma a conferir mais segurança a esse processo, elaboram-se catálogos de *topoi* e “[...] a um procedimento que se utiliza destes catálogos chamamos de tópicos de segundo grau.” (VIEHWEG, 1979, p. 36)

Conforme assevera DIDIER,⁵ em decorrência das transformações do processo, que certamente influenciam no cenário estudado, os magistrados passaram a dispor de cláusulas gerais, que possibilitam uma hermenêutica mais adequada e evolutiva à realidade social. É marca desse novo ritmo de transformações constantes o reconhecimento do papel criativo da atividade jurisdicional.

Em verdade, é o principal princípio constitucional processual, do qual todo o sistema processual deriva. Essa cláusula possui vertente material e formal, cabendo aqui explorar de forma mais aprofundada a vertente material, denominada no direito anglo-saxão como *substantive due process of law*.

O exame dos termos do devido processo legal substantivo precisa, sobretudo, extrair o que seria “devido” aos cidadãos em cada época. Essa análise deve alcançar resultados distintos a depender da época em que se analisa a densidade semântica do termo.

⁵ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Cláusulas gerais processuais**. Disponível em: <http://www.frediedidier.com.br/artigos/clausulas-gerais-processuais/>

Consubstancia-se em cláusula geral dentro de uma cláusula geral maior, que serve justamente para conferir a possibilidade, em cada contexto histórico e social, de extração do conteúdo normativo mais adequado e aderente à evolução do estado democrático de direito. Assim, após a EC nº 45/04, não resta dúvida de que é devida ao cidadão uma prestação jurisdicional efetiva e que cumpra a cláusula geral da razoável duração do processo.

Um segundo elemento que aponta para a resistência ao aprimoramento do Judiciário é a necessidade de edição de Resoluções do CNJ, contendo as determinações sobre aplicação de técnicas de gestão. Tem-se como exemplo a Resolução CNJ nº 2019/2016 que determina aos tribunais uma distribuição racional da força de trabalho, funções e cargos baseada em índices de produtividade e demanda de trabalho.

Mais ainda, não são raros os procedimentos de associações de magistrados de primeiro grau, mormente na Justiça do Trabalho, contra seus próprios tribunais reclamando a concentração desproporcional de cargos de assessoria no segundo grau. Fica patente que o instrumental de gestão não tem sido aproveitado de forma adequada pelos membros do judiciário, tal como preconizados e na velocidade necessária.

Avançando na lista de hipóteses, a formação dos juízes e membros parece nos mostrar uma orientação aut centrada, inibidora de um olhar externo ao Judiciário ou que conseguisse transbordar os limites hermético-dogmáticos do conhecimento jurídico. Boaventura de Souza Santos, na obra “Para uma revolução democrática” (2007), em que os principais temas tratados são: (i) as reformas processuais e amorosidade da Justiça; (ii) o acesso à justiça; (iii) as inovações institucionais, (iv) a formação dos magistrados e a cultura jurídica, relata ter tido a iniciativa de influenciar nas escolas de magistratura portuguesa a fim de incluir disciplinas não jurídicas.

Assim, todos esses elementos, encerram um conjunto de indícios conformadores da cultura do Poder Judiciário, dos pontos de vista histórico e contemporâneo, que identificam crenças hermetizantes de forma a fazerem do Judiciário um ambiente resistente aos meios de evolução necessários à celeridade jurisdicional. Mais que isso, parecem fazer seus membros manterem-se distantes das necessidades do jurisdicionado.

Em busca de avanços para esse cenário, a análise de Ilton Norberto Robl Filho, em Conselho nacional de justiça: estado democrático de direito e *accountability* (2014), pode trazer alguma luz. Essa obra, que trata o Poder Judiciário do ponto de vista do cidadão, situando este como razão de existir do estado democrático de direito, coloca o Poder Judiciário como agente legitimado a exercer parcela da soberania somente quando responde a um sistema de *Accountability Judicial*.

Significa dizer que os dirigentes do Judiciário devem poder ser responsabilizados quando não prestarem um serviço público adequado, da mesma forma que qualquer outro agente público.

Derivando das ideias de ROBL FILHO, no atual estado democrático de direito, não é suficiente que se confie ao Judiciário missão constitucionalmente prevista, supervalorizando a autonomia dos tribunais. É preciso mitigar a autonomia dos magistrados, que contribui para uma cultura de juízes intocáveis e de não responsabilização.

Faz-se necessário conferir ao cidadão instrumentos de controle sobre esse Poder. Essa forma de controle, conhecida como Accountability Judicial pode ser conceituada como a possibilidade de qualquer um do povo exigir informação e justificativa pela prática de atos, por omissões e pelos resultados da atuação de agente público, sendo possível a responsabilização.

A realidade dos processos é complexa e, naturalmente, os problemas visualizados para o aumento de sua celeridade são igualmente complexos. Por isso, entender as raízes da lenta evolução do Judiciário não é tarefa fácil.

Retomando Boaventura de Souza Santos, diante de uma tendência de uniformização das formações e da ausência de disciplinas externas ao direito, as escolas da magistratura parecem tentar padronizar os magistrados com uma formação anacrônica.⁶

Por fim, com fundamento em SADEK (2016, p. 109), analisando os esforços dos órgãos do Poder Judiciário e do CNJ para dar efetividade à garantia da razoável duração do processo, nota-se que, embora o Conselho Nacional de Justiça tenha, exitosamente, conseguido realizar um diagnóstico estatístico da produtividade das unidades judiciárias em todo o País, ainda não foi possível perceber resultados satisfatórios na entrega dessa razoável duração do processo.

CONCLUSÕES

A relação entre o Direito e a Sociedade deve contemplar uma pluralidade de enfoques, vez que o Direito não possui um fim em si mesmo. As soluções jurídicas mais promissoras têm uma forte vocação interdisciplinar, privilegiando o diálogo com diversas

⁶ “Penso que a educação jurídica deve ser uma educação intercultural, interdisciplinar e profundamente imbuída da ideia de responsabilidade cidadã pois só assim poderá combater os três pilares da cultura normativista técnico-burocrática a que fiz referência. (...) Proponho, à semelhança do que fiz em Portugal, que nestas escolas só 50% dos professores sejam juristas. Todos os outros devem vir de outras formações”. (SANTOS, 2007, p. 77)

outras ciências e um olhar para a realidade do jurisdicionado. Nessa linha, a pesquisa e o diagnóstico de caráter empírico são essenciais para apontarem um norte de transformação que legitime a atuação do judiciário.

De modo particular, partindo de uma concepção teórica de pluralismo jurídico, somente o olhar para o judiciário do ponto de vista do jurisdicionado mais vulnerável é que pode nos ajudar na conscientização da importância do acesso à Justiça pela porta de saída. Isto é, apesar dos avanços alcançados no acesso à justiça, esse acesso ainda não se aperfeiçoou de forma a prover justiça por completo. O ciclo de provimento da justiça só pode ser considerado feito por completo quando o bem da vida é entregue em tempo razoável.

Desafortunadamente, o ciclo completo de efetivo acesso à justiça em tempo razoável parece não ser a realidade dos jurisdicionados brasileiros. O exame dos artefatos disponíveis reúne indícios concretos de que a não efetivação da razoável duração do processo encontra raízes em traços da cultura e da formação dos magistrados.

Mais que isso, a percepção do comportamento dos membros da magistratura, por grande parte da própria comunidade jurídica, é a de que a formação e a cultura jurídica parecem não encontrar propósito em garantir o direito constitucional de acesso à justiça dentro de uma razoável duração do processo.

O tempo da justiça não deve ser delimitado por parâmetros cronológicos generalizados ou tarifados por critérios universais e abstratos, dirão os magistrados. E com essas premissas não se discorda, mas frente ao problema real de quais seriam os critérios da razoável duração, não se percebe uma mobilização dos tribunais em direção ao estabelecimento desses critérios.

Possivelmente, também dirão que o problema é que o CNJ quer ditar regras uniformes, que não são adequadas, que não se apercebem da realidade de cada tribunal, como quem diz: o problema é que quem não conhece os problemas quer intervir. Sim, provavelmente o CNJ não criará parâmetros perfeitamente adequados à realidade de cada tribunal.

Por outro lado, não se vê aqueles que seriam os conhecedores da realidade de seu tribunal fortalecerem suas áreas de estatística, de estudo e pesquisa, de política de pessoal, de diagnóstico e gestão estratégica, de tecnologia da informação e inteligência artificial, de correição e auditoria, assim como outras tão adequadas à efetivação da razoável duração do processo. Neste ponto, está-se de acordo. O problema provavelmente é que quem não tem uma cultura do olhar aberto à inovação, ou seja, quem não entende de aperfeiçoamento

institucional, ser justamente quem deveria ter consciência das possibilidades de aperfeiçoamento do Judiciário.

Assim como nos idos da EC 45/2004, parece chegada a hora de incomodar o Judiciário novamente, a fim provocar avanços em direção a uma nova cultura judiciária.

Dessa vez, além dos mecanismos de controle disciplinar, tem-se outros instrumentos, tais como a inteligência artificial e um novo sistema processual baseado em precedentes vinculantes. Tudo isso, considerando as especificidades da justiça brasileira e o perfil dos cidadãos que visitam o Poder Judiciário, com a finalidade de alcançar a consolidação do direito de acesso à justiça não só pelo ingresso mas, principalmente, pelo prazo de permanência e pela saída do Judiciário, em tempo hábil ao exercício e gozo dos direitos reconhecidos em juízo.

REFERÊNCIAS

ACEMOGLU, Daron; ROBINSON, James A. **Why the nations fail: the origins of power, prosperity, and povert.** New York: Crown Publishers, 2012.

ANDRIGHI, Nancy (Coord.). **Corregedoria nacional de justiça: organização e procedimentos.** Rio de Janeiro: Forense, 2016.

AVRITZER, Leonardo. Judicialização da política e equilíbrio de poderes no Brasil. In: AVRITZER, Leonardo; BIGNOTTO, Newton; FILGUEIRAS, Fernando; GUIMARÃES, Juarez; STARLING, Heloísa (Orgs.). **Dimensões políticas da justiça.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

BECKER, Laércio Alexandre; SANTOS, Edson Luiz da Silva dos. **Elementos para uma teoria crítica do processo.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

BONAVIDES, Paulo. **Do país constitucional ao país neocolonial: a derrubada da constituição e a recolonização pelo golpe do estado institucional.** 2. ed., São Paulo: Malheiros, 2001.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. O judiciário e a democracia no Brasil. **Revista USP/Superintendência de Comunicação Social da Universidade de São Paulo**, n. 21, São Paulo: Universidade de São Paulo, Superintendência de Comunicação Social, mar./mai. 1994. pp. 116-125. Disponível em: <http://www.usp.br/revistausp/21/SUMARIO-21.htm>

CAMPOS, Marcelo Vieira de. **Não basta a justiça ser célere, precisa ser acessível.** Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={597BC4FE-7844-402D-BC4B-06C93AF009F0}>

CAPPELLETTI, Mauro. A ideologia no processo civil. **AJURIS**. trad. por Athos Gusmão Carneiro, vol. 23, ano VIII, Porto Alegre: Ajuris, nov. 1981. pp. 16-33.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. trad. por Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CNJ. **Justiça em números 2016**: ano-base 2015/Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbff344931a933579915488.pdf>

CNJ. **Justiça em números 2017**: ano-base 2016/Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. Acesso à justiça – contribuição à reflexão sobre a reforma do judiciário. In: PINHEIRO, Pe. José Ernanne; SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de; DINIS, Melillo; SAMPAIO, Plínio de Arruda (Orgs.). **Ética, justiça e direito**: reflexões sobre a reforma do judiciário. Petrópolis/RJ: Vozes, 1996. pp. 240-251.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Cláusulas gerais processuais**. Disponível em: <http://www.frediedidier.com.br/artigos/clausulas-gerais-processuais/>

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandre de. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. vol. 2. 11. ed., rev., ampl. e atual., Salvador: JusPodivm, 2016.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. vol. 3. 13. ed. reescrita de acordo com o novo CPC, Salvador: JusPodivm, 2016.

DURR. Robert H.; MARTIN. Andrew D.; WOLBRECHT. Christina. **Ideological divergence and public support for the supreme court**. American Journal of Political Science, vol. 44, n. 4 (Oct., 2000), pp. 768-776. Disponível em: <http://links.jstor.org/sici?sici=0092-5853%28200010%2944%3A4%3C768%3AIDAPSF%3E2.0.CO%3B2-Z>

FARIA, José Eduardo. **A crise constitucional e a restauração da legitimidade**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1985.

_____. As transformações do judiciário em face de suas responsabilidades sociais. In: FARIA, José Eduardo (org.). **Direitos humanos, direitos sociais e justiça**. 1. ed., 3. tir., São Paulo: Malheiros, 2002. pp. 52-67.

_____. Democracia e governabilidade: os direitos humanos à luz da globalização econômica. In: PINHEIRO, Pe. José Ernanne; SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de; DINIS, Melillo; SAMPAIO, Plínio de Arruda (Orgs.). **Ética, justiça e direito: reflexões sobre a reforma do judiciário**. Petrópolis/RJ: Vozes, 1996. pp. 41-78.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. O judiciário frente à divisão dos poderes: um princípio em decadência? **Revista USP/Superintendência de Comunicação Social da Universidade de São Paulo**, n. 21, São Paulo: Universidade de São Paulo, Superintendência de Comunicação Social, mar./mai. 1994. pp. 12-21. Disponível em: <http://www.usp.br/revistausp/21/SUMARIO-21.htm>

FISS, Owen. **Um novo processo civil: estudos norte-americanos sobre jurisdição, constituição e sociedade**. trad. por Daniel Porto Godinho da Silva e Melina de Medeiros Rós. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GIBSON, James L. Institutional legitimacy, procedural justice, and compliance with supreme court decisions: a question of causality. **Law and Society Review**, vol. 25, n. 3, 1991.

GRUHL, John. Anticipatory Compliance with Supreme Court Rulings. **Polity**. vol. 14, n. 2 (Winter, 1981), pp. 294-313. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/3234549>

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. vol. 2. 2. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. A legitimidade da atuação do juiz a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva. **Revista da Escola Nacional da Magistratura**. v. 1, n. 1, abr. 2006. pp. 68-81. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br>

MENDES, Gilmar Ferreira; SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins; MARRAFON, Marco Aurélio (Coords.). **Conselho Nacional de Justiça: fundamentos, processo e gestão**. São Paulo: Saraiva, 2016.

MORAES, Daniela Marques de. **A importância do olhar do outro para a democratização do acesso à justiça**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

Paineis CNJ. /Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: http://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensoc.htm?document=qvw_1\painelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Direito, poder, justiça e processo: julgando os que nos julgam**. 1. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1999.

RENAULT, Sérgio Rabello Tamm. **A reforma possível**. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={597BC4FE-7844-402D-BC4B-06C93AF009F0}>

_____. **O executivo e a reforma do poder judiciário**. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={597BC4FE-7844-402D-BC4B-06C93AF009F0}>

ROBL FILHO, Ilton Norberto. **Conselho Nacional de Justiça: Estado Democrático de Direito e Accountability**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **O Conselho Nacional de Justiça e a independência do judiciário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.

SCHEB II. John M.; LYONS. William. Judicial Behavior and public opinion: Popular Expectations Regarding the Factors That Influence Supreme Court Decisions. **Political Behavior**. vol. 23, n. 2, June 2001.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. A “plenitude de defesa” no processo civil. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). **As garantias do cidadão na justiça**. São Paulo: Saraiva, 1993. pp. 149-165.

_____. **Da função à estrutura**. disponível em: https://docs.google.com/viewer?a=v&q=cache:jTcqomSbdRYJ:www.baptistadasilva.com/nova/www/download.php?what%3Dartigo%26fileId%3D14%26hash%3D+da+função+à+estrutur&hl=pt-BR&gl=br&pid=bl&srcid=ADGEESixh__PMtbd8gflgjEdjki6k1bUHHeON9X85hbzUo_a8vaIht4lhwiFeZD00K-yq3Ja0bQZECcui51qjHVNAhq5JTb60lAWhqPt3nJVS-eQ3eFAW__dSQf0sJT2LG1y_57KNIiC&sig=AHIEtbTScibibcO0Zj-sqxbeL2pKqo3ZAQ. Acesso em: 05 mai. 2012.

_____. Democracia moderna e processo civil. In: GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (coords.). **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. pp. 98-113.

SILVA, Vírgilio Afonso da. **O proporcional e o razoável**. Revista dos Tribunais. n. 798. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. pp. 23-50.

STOCO, Rui; PENALVA, Janaína (Orgs.). **Dez anos de reforma do judiciário e o nascimento do conselho nacional de justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

VIEHWEG, Theodor. **Tópica e jurisprudência**. trad. Tércio Sampaio Ferraz Jr., Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, 1979.